

TC 012.274/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB

Responsável: Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-prefeito (gestão: 2005-2008).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos federais dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, executadas nos exercícios de 2005 e 2006, pela Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB.

1.1. Os referidos programas tinham por objeto concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, em conformidade com a Portaria 459, de 9/9/2005, cujas vigências foram de 1º/1/2005 a 31/12/2005 e 1º/1/2006 a 31/12/2006, respectivamente.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais impugnados, nos montantes, respectivamente, de R\$ 378.000,00 (do total de R\$ 518.687,00, correspondentes ao PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercício de 2005) e R\$ 260.400,00 (do total de R\$ 394.153,63, correspondentes ao PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercício de 2006) foram repassados na modalidade fundo a fundo (peça 2, p. 40-44 e 56-60), conforme tabelas abaixo:

2.1. PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	14/3/2005
17.500,00	13/4/2005
17.500,00	5/5/2005
17.500,00	1/6/2005
17.500,00	11/7/2005
17.500,00	31/8/2005
17.500,00	22/9/2005
17.500,00	14/11/2005
17.500,00	16/11/2005
17.500,00	7/12/2005
17.500,00	30/12/2005

2.2. PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	14/3/2005
14.000,00	13/4/2005
14.000,00	5/5/2005



VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.000,00	1/6/2005
14.000,00	11/7/2005
14.000,00	31/8/2005
14.000,00	16/9/2005
14.000,00	14/11/2005
14.000,00	16/11/2005
14.000,00	7/12/2005
14.000,00	30/12/2005

2.3. PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercício de 2006:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.000,00	22/2/2006
17.500,00	3/3/2006
14.000,00	16/3/2006
17.500,00	20/3/2006
14.000,00	7/4/2006
17.500,00	7/4/2006
14.000,00	5/5/2006
17.500,00	5/5/2006
14.000,00	6/6/2006
17.500,00	6/6/2006
14.000,00	5/7/2006
5.175,00	11/7/2006
10.040,00	18/8/2006
2.450,00	30/8/2006
10.220,00	14/9/2006
4.950,00	14/9/2006
3.960,00	21/9/2006
1.325,00	22/9/2006
3.780,00	9/10/2006
4.725,00	10/10/2006
10.220,00	11/10/2006
10.120,00	7/11/2006
125,00	7/11/2006
12.060,00	14/12/2006
175,00	15/12/2006
4.850,00	26/12/2006
4.725,00	29/12/2006

Débito atualizado até 7/11/2016 (itens 2.1, 2.2 e 2.3): R\$ 2.117.620,83 (peça 5)

3. Várias foram as Notas Técnicas emitidas pela área técnica do concedente na fase de análise da prestação de contas, das quais se destacam as de número 5150/2011 (peça 2, p. 198-200), 5149/2011 (peça 2, p. 202-206), 6367/2013 (peça 2, p. 254-266), 6411/2013 (peça 3, p. 32-44), 71/2015 (peça 4, p. 51-53), 609/2015 (peça 2, p. 4-10) e 1312/2015 (peça 2, p. 24-28). Todas essas peças técnicas responsabilizaram o Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008, pela ausência de documentação comprobatória das despesas e indícios de favorecimento nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza com os recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, nos exercícios de 2005 e 2006, tendo como base a denúncia de peça



2, p. 94-96, e o Relatório de Fiscalização 01517, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 134-190).

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 102/2015 (peça 4, p. 137-169) também responsabiliza o Sr. Geraldo Paulino Terto, pelas mesmas razões acima indicadas.

5. O responsável, Sr. Geraldo Paulino Terto, foi notificado pelos ofícios e editais constantes da peça 2, p. 43, 55-57 (AR p. 59), 61-63 (AR p. 65) e 72.

6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 301/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 4, p. 175-186).

7. No âmbito do TCU, concluiu-se (peça 6) que a irregularidade ensejadora do débito é a ausência de documentação comprobatória das despesas, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, somada à qual se tem a fuga à modalidade licitatória adequada e indícios de favorecimento nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza com os recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, nos exercícios de 2005 e 2006.

8. A partir do exame realizado naquela peça instrutória, foi proposto citar o ex-Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), à época dos fatos, por despesas não comprovadas, relativas aos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, especificamente correspondente ao PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercícios de 2005 e 2006, bem como ouvi-lo em audiência pelas irregularidades atreladas às licitações. Assim, foi promovida a citação do responsável acima mencionado, conforme ofício de peça 9, nos seguintes termos:

O débito é decorrente de:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, especificamente do PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e do PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, transferidos em 2005 e 2006, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Cacimbas/PB, haja vista a ausência da documentação comprobatória das despesas.

Evidências: Notas Técnicas de número 5150/2011 (peça 2, p. 198-200), 5149/2011 (peça 2, p. 202-206), 6367/2013 (peça 2, p. 254-266), 6411/2013 (peça 3, p. 32-44), 71/2015 (peça 4, p. 51-53), 609/2015 (peça 2, p. 4-10) e 1312/2015 (peça 2, p. 24-28); Relatório de Fiscalização 01517, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 134-190); Relatório de Tomada de Contas Especial 102/2015 (peça 4, p. 137-169).

Nexo Causal: na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabia ao responsável zelar para que os recursos fossem aplicados corretamente e, ao final, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação, portanto, ao não apresentar a documentação comprobatória dos gastos e/ou das despesas efetuadas, o ex-Prefeito deu causa ao dando apurado.

Dispositivos violados: Lei 8.724, de 7/12/1993; Portaria do MDS 549/2005; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

(...)

A resposta apresentada deverá, ainda, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, oferecer **razões de justificativa**, no mesmo prazo de quinze dias, para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir:

Atos impugnados:

a) fuga à modalidade licitatória adequada nas aquisições de alimentação, material de limpeza e didático com recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB/PSE repassados ao município de Cacimbas entre 2005 e 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social, seja

diretamente, quando se usou Convite [11/2005 (R\$ 83.859,00), 17/2006 (R\$ 87.492,00) e 11/2007 (R\$ 86.887,00)] ao invés de Tomada de Preços, seja mediante fracionamento de despesas (convites listados no quadro adiante), quando os objetos podiam ser licitados conjuntamente e a soma dos respectivos valores ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 definido, para convite, na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/1993;

Despesas Fracionadas	Valor (R\$)	Contratado	Modalidade correta
03 e 13/2005	85.688,50	José Florentino de Melo	Tomada de Preços
11 e 12/2005	126.479,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
3 e 15/2006	107.428,40	José Florentino de Melo	Tomada de Preços
17 e 18/2006	154.145,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
11 e 12/2007	147.559,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços

b) indícios de direcionamento das licitações para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, didático e de escritório, pagos com recursos dos Programas de Proteção Básica e Especial – PSB/PSE de 2005 a 2008:

Convite	Homologado	Valor (R\$)	Objeto	Vencedor	Perdedores
03/2005	18/1/2005	47.440,50	Material didático	José Florentino de Melo [24511222000137]	João Bosco de Araújo [0887744000188] Leia Comercial de Livros Magazine Ltda [11895653000100]
11/2005	4/2/2005	83.859,00	Gêneros alimentícios	Judi Costa Amorim [02958442000170]	Wilson Robson Amorim Gonçalo [03705280000121] Onofre Almeida Barbosa [04559808000164]
12/2005	4/2/2005	42.620,00	Material limpeza	Judi Costa Amorim	Wilson Robson Amorim Gonçalo Onofre Almeida Barbosa
13/2005	14/2/2005	38.248,00	Material didático	José Florentino de Melo	João Bosco de Araújo Leia Comercial de Livros Magazine Ltda
03/2006	16/1/2006	66.545,40	Material didático e escritório	José Florentino de Melo	João Bosco de Araújo Ronaldo Paiva Nunes [35588417000010]
15/2006	8/2/2016	40.883,00	Material didático	José Florentino de Melo	João Bosco de Araújo Ronaldo Paiva Nunes
17/2006	9/2/2006	87.492,00	Gêneros alimentícios	Judi Costa Amorim	Wilson Robson Amorim Gonçalo Onofre Almeida Barbosa
18/2006	10/2/2006	66.653,00	Material de limpeza	Judi Costa Amorim	Wilson Robson Amorim Gonçalo
11/2007	12/3/2007	86.887,00	Gêneros alimentícios	Judi Costa Amorim	Onofre Almeida Barbosa
12/2007	14/3/2007	60.672,00	Material de limpeza	Judi Costa Amorim	Wilson Robson Amorim Gonçalo



Convite	Homologado	Valor (R\$)	Objeto	Vencedor	Perdedores
22/2007	24/8/2007	30.497,50	Material didático e expedient e	José Florentino de Melo	João Bosco de Araújo Ronaldo Paiva Nunes
13/2008	3/3/2008	74.959,00	Gêneros alimentícios	Wilson Robson Amorim Gonçalves	Judi Costa Amorim Onofre Almeida Barbosa

b.1) na aquisição de gêneros alimentícios (Convites 11/2005, 17/2005 e 11/2007) e de materiais de limpeza (Convites 12/2005, 18/2006 e 12/2007), houve repetição de licitantes convidados;

b.1.1) nos exercícios de 2005 a 2008, foram sempre convidadas as empresas individuais Judi Costa Amorim (CNPJ 02.958.442/000170), Wilson Robson Amorim Gonçalves (03.705.280/0001-21) e Onofre Almeida Barbosa (CPNJ 04.559.808/0001-64);

b.1.1) Wilson Robson Amorim Gonçalves é filho de Judi Costa Amorim, que venceu todas as licitações realizadas de 2005 a 2007, e o primeiro venceu em 2008;

b.2) nas aquisições de materiais didáticos, mediante Convites 03/2005, 13/2005, 03/2006, 15/2006 e 22/2007, também houve repetição de licitantes convidados;

b.3) as Certidões Conjuntas Negativas de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, acostadas aos processos licitatórios dos Convites 11 e 12/2007, das empresas Wilson Robson Amorim Gonçalves e Judi Costa Amorim, foram emitidas no mesmo dia 12/1/2007, com diferença de 34 minutos entre as emissões.

Evidências: Relatório de Fiscalização 01517 (peça 2, p. 134-190).

Nexo Causal: ao homologar as licitações, o responsável praticou as irregularidades.

Dispositivos violados: Lei 8.666/1993, arts. 3º, *caput* e inciso I do § 1º, 22, § 6º, e 23.

Débito atualizado até 7/11/2016: R\$ 2.117.620,83 (peça 5)

9. Ocorre que o envelope contendo o Ofício 1471/2016-TCU/SECEX-PB, endereçado ao Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), retornou com a informação de que o destinatário é desconhecido (peça 9; AR à peça 10), e que em pesquisas realizadas, inclusive na base de dados do Detran/PB, não foi possível encontrar novo endereço do responsável (peça 11). Assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quando o seu destinatário não for localizado, a citação far-se-á mediante edital, o que ocorreu conforme documento de peça 13, publicado no DOU no dia 20/12/2016 (peça 14).

EXAME TÉCNICO

10. Em que pese tenha sido regularmente citado (ver edital de peça 14), o responsável permaneceu inerte, não comparecendo aos autos e deixando fugir-lhe a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas.

11. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder as citações expedidas por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez

configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável, porém, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

16. Vale lembrar, por oportuno, os fatos e argumentos a seguir que ensejaram a citação do Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20).

17. Os recursos para os Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, especificamente correspondente ao PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercícios de 2005 e 2006, foram transferidos durante os exercícios de 2005 e 2006, na gestão municipal do Sr. Geraldo Paulino Terto (2005-2008).

18. Consta nos autos cópia do Relatório de Fiscalização 01517, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 134-190), que assim relatou a ausência, quando de fiscalização *in loco*, da documentação comprobatória das despesas, além dos citados indícios de favorecimento nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza com os recursos dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, nos exercícios de 2005 e 2006:

6.1.1. CONSTATAÇÃO:

Ausência de documentação comprobatória das despesas do PETI, relativos ao período de 2005 a 2008.

FATO:

Por meio da Solicitação de Fiscalização - SF nº. 01/2009/Assistência Social/Coordenador foi requerido ao atual Prefeito, Nilton de Almeida, disponibilizar documentos e informações referentes à execução do Programa PETI, durante o período de 2005-2009. As comprovações de despesas relativas ao período de janeiro a setembro/2009 foram disponibilizadas e o resultado das análises foi apontado no presente Relatório. Entretanto, o atual prefeito informou verbalmente que, ao assumir no início de janeiro de 2009, não foram localizados quaisquer documentos, relativos ao período do ex-prefeito Geraldo Paulino Terto, que comprovassem as despesas realizadas durante aquela gestão, razão pela qual reiteramos a apresentação dos documentos, referentes ao período de 2005 a 2008 (PETI), por meio da Solicitação de Fiscalização - SF nº 02/2009/Assistência Social/Coordenador. Em atendimento à SF nº 02/2009, o atual Secretário de Finanças informou, por meio do Ofício nº 0088/2009-Caçimbas, de 23/10/2009 que: "não foram disponibilizados, devido ao ex-gestor ter retirado do arquivo municipal toda documentação contábil da gestão anterior. A providência adotada



pela Administração atual foi a propositura de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS, COM CONCESSÃO DE LIMINAR".

(...)

19. O responsável, Sr. Geraldo Paulino Terto, apresentou esclarecimentos na fase interna da tomada de contas especial, em três oportunidades (peça 2, p. 192-196 e 244-252, e peça 4, p. 31-41), alegando que não dispunha da documentação para prestar esclarecimentos, por não ter a obrigação de guardá-los, tendo deixado tudo nos arquivos da Prefeitura, e que houve má-fé do Presidente do Conselho de Assistência Social e Secretário de Ação Social, ambos os cargos ocupados pelo Sr. José Galdino Neto, no sentido de sonegar documentação e informações para incriminá-lo.

20. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio das notas técnicas citadas no item 3 anterior, não acatou as justificativas apresentadas pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, já que ele não apresentou os documentos solicitados.

21. Acerca das licitações, somada às irregularidades apontadas pela CGU, percebe-se, ainda, fuga à modalidade adequada, seja diretamente, quando se usou Convite [11/2005, (R\$ 83.859,00), 17/2006 (R\$ 87.492,00) e 11/2007 (R\$ 86.887,00)] ao invés de Tomada de Preços, seja mediante fracionamento de despesas (convites quadro adiante), quando os objetos podiam ser licitados conjuntamente e a soma dos respectivos valores ultrapassa o limite definido, para uso de Convite, na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/1993:

Despesas Fracionadas	Valor (R\$ 1,00)	Contratado	Modalidade correta
03 e 13/2005	85.688,50	José Florentino de Melo	Tomada de Preços
11 e 12/2005	126.479,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
3 e 15/2006	107.428,40	José Florentino de Melo	Tomada de Preços
17 e 18/2006	154.145,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços
11 e 12/2007	147.559,00	Judi Costa Amorim	Tomada de Preços

22. Realmente, com a inércia do gestor e perante a falta de documentação comprobatória das despesas e/ou que possa afastar as irregularidades apontadas, obrigatório se torna considera-lo revel, para todos os efeitos, dar sequência aos autos e julgar irregular suas contas, imputando-lhe débito, nos da Lei 8.443, de 16/7/1992. Além do ex-Prefeito, poderiam ter sido ouvidos pelas irregularidades na licitação os membros da comissão licitatória e as empresas, mas, como nenhum deles foram ouvidos até agora, passados mais de dez anos do início dos fatos geradores, deixou-se de propor sua audiência/oitiva.

CONCLUSÃO

23. Perante a inércia do Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito do município de Cacimbas - PB (gestão: 2005-2008), em atender à citação e audiência do Tribunal, deve-se considerá-lo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

24. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do gestor referido ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dele em débito.

25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

26. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do



Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

27. No caso em exame, o início da contagem do prazo prescricional foi em 22/2/2006 (peça 4, p. 147). Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (7/11/2016 – peça 7), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

28.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito do município de Cacimbas - PB (gestão: 2005-2008), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

28.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

28.2.1. PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	14/3/2005
17.500,00	13/4/2005
17.500,00	5/5/2005
17.500,00	1/6/2005
17.500,00	11/7/2005
17.500,00	31/8/2005
17.500,00	22/9/2005
17.500,00	14/11/2005
17.500,00	16/11/2005
17.500,00	7/12/2005
17.500,00	30/12/2005

28.2.2. PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	14/3/2005
14.000,00	13/4/2005
14.000,00	5/5/2005
14.000,00	1/6/2005
14.000,00	11/7/2005
14.000,00	31/8/2005
14.000,00	16/9/2005
14.000,00	14/11/2005
14.000,00	16/11/2005
14.000,00	7/12/2005



VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.000,00	30/12/2005

28.2.3. PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil Jornada Rural, exercício de 2006:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.000,00	22/2/2006
17.500,00	3/3/2006
14.000,00	16/3/2006
17.500,00	20/3/2006
14.000,00	7/4/2006
17.500,00	7/4/2006
14.000,00	5/5/2006
17.500,00	5/5/2006
14.000,00	6/6/2006
17.500,00	6/6/2006
14.000,00	5/7/2006
5.175,00	11/7/2006
10.040,00	18/8/2006
2.450,00	30/8/2006
10.220,00	14/9/2006
4.950,00	14/9/2006
3.960,00	21/9/2006
1.325,00	22/9/2006
3.780,00	9/10/2006
4.725,00	10/10/2006
10.220,00	11/10/2006
10.120,00	7/11/2006
125,00	7/11/2006
12.060,00	14/12/2006
175,00	15/12/2006
4.850,00	26/12/2006
4.725,00	29/12/2006

Valor atualizados do débito até 14/2/2017 R\$ 1.215.943,82 (peça 16).

28.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

28.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

28.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

28.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos

termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 25 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1